



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002385-50.2014.815.2001**

**RELATOR(A)** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Ozório Fortunato Pereira  
**ADVOGADO(A)** : Flaviano Vasconcelos Pereira (OAB/PB Nº 14.840)  
**APELADO(A)** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADO(A)** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB Nº 32.505-A)

---

**AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – APRESENTAÇÃO NA 1ª OPORTUNIDADE PELO RÉU – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.*

*- Comprovada a apresentação espontânea e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como ausente demonstração do pedido administrativo, descabe a condenação do Réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 76/89) interposta por **Ozório Fortunato Pereira**, buscando a reforma da sentença (fls. 72/74) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos, ajuizada pelo ora Apelante em face do **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC-15, tendo em vista a apresentação voluntária do documento pela parte requerida. Ademais, condenou o Autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária concedida.

Irresignada, a parte autora interpôs a presente Apelação (fls. 76/89) requerendo a inversão do ônus da sucumbência, sob a alegação de que o Réu se negou a fornecer os documentos pela via administrativa, não restando alternativa senão recorrer ao Judiciário.

Contrarrazões às fls. 90/93, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural (fls. 101/102).

### **VOTO**

No caso, não merecem prosperar as alegações do Apelante. Como cediço, a ação cautelar exibitória de documentos é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem em seu poder o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Entretanto, observa-se não ter apresentado o Autor qualquer indício de ter solicitado administrativamente o documento em questão (ex.: uma notificação extrajudicial), revelando a incongruência do pleito inicial.

O Autor/Apelante se limitou a fornecer um número de protocolo, desacompanhado de qualquer documento ou outro elemento a lhe dar subsistência, não constituindo, assim, meio suficientemente idôneo a comprovar a existência do prévio requerimento administrativo.

Com efeito, constata-se que não houve resistência ou pretensão resistida capaz de condenar o Réu ao ônus da sucumbência, já que o Autor não se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte do Réu em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, contrariamente ao que afirma o Apelante, após citado inicialmente no processo, o próprio Apelado apresentou o documento sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor, razão pela qual descabe a sua condenação em honorários advocatícios.

Sobre a matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação.** Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup> (grifei)

No mesmo sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais.** - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>2</sup> (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENÇÃO EM**

<sup>1</sup> (STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

<sup>2</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-02-2015)

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que **"apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade** (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de<sup>3</sup> (grifei)

Desta forma, conforme ratificam os julgados colacionados acima, agiu corretamente o magistrado *a quo* no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/09

<sup>3</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-02-2015)